

SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 1.895, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020

Aprova como prioritário, para fins de emissão de debêntures incentivadas, o Projeto de Investimento em Infraestrutura Portuária, no setor de logística e transporte, proposto pela Hidrovias do Brasil Administração Portuária Santos S.A., integrante do programa de Parcerias de Investimentos - PPI, nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e do Decreto nº 9.972, de 14 de agosto de 2019.

A SECRETÁRIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria GM/MINFRA nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016 e na Portaria GM/MTPA nº 517, de 05 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, para fins de emissão de debêntures incentivadas, o projeto de investimento em infraestrutura portuária, no setor de logística e transporte, denominado "Projeto de Implantação e Adequação de Infraestrutura do Terminal STS20 no Porto de Santos/SP", proposto pela Hidrovias do Brasil Administração Portuária Santos S.A., CNPJ nº 34.189.633/0001-01, que tem por objeto a implantação, manutenção, adequação e modernização de área e operações desempenhadas no Terminal STS 20 no Porto de Santos/SP, no Estado de São Paulo, nos termos do Contrato de Arrendamento nº 01/2020 - ANTAQ, bem como o pagamento de outorga e o reembolso de despesas efetuadas nos 24 meses anteriores à data de encerramento da oferta pública, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Hidrovias do Brasil Administração Portuária Santos S.A. deverá manter atualizada, junto ao Ministério da Infraestrutura, a relação das pessoas jurídicas que a integram ou a identificação da sociedade controladora, conforme previsto no art. 5º, I, do Decreto nº 8.874, de 2016.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.027031/2020-38 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA

ANEXO	
Descrição do Projeto	Projeto da Hidrovias do Brasil Administração Portuária Santos S.A., denominado "Projeto de Implantação e Adequação de Infraestrutura do Terminal STS20 no Porto de Santos/SP", tem por objeto a implantação, manutenção, adequação e modernização de área e operações desempenhadas no Terminal STS 20 no Porto de Santos/SP, contemplando as seguintes obras: a) Construção de um novo Armazém, com capacidade de 80.000 toneladas; b) Reforço do cais; c) Dragagem e derrocamento para aprofundamento; d) Aquisição de dois novos guindastes com capacidade nominal de 1.000 t/h cada; e) Implantação de sistema de manuseio com correias transportadoras, torres, balança de fluxo integradora e moegas; f) Reutilização do sistema atual de fertilizantes para o sistema de recebimento de Sal Marinho; e g) Instalação de novas balanças para melhorar o fluxo de caminhões e vagões, no Estado de São Paulo, nos termos do Contrato de Arrendamento nº 01/2020 - ANTAQ, bem como o pagamento de outorga e o reembolso de despesas efetuadas nos 24 meses anteriores à data de encerramento da oferta pública.
Nome Empresarial	Hidrovias do Brasil Administração Portuária Santos S.A.
CNPJ	34.189.633/0001-01
Relação das Pessoas Jurídicas	- Hidrovias do Brasil - Holding Norte S.A. - 100% (CNPJ: 20.280.037/0001-28) - Controladora
Relação dos Principais Documentos Apresentados	
- Formulário de Solicitação. - Quadro Anual de Usos e Fontes do Investimento. (Anexo II). - Ata de Assembleia Geral de Constituição da SF 146 Participações Societárias S.A., realizada em 18 de junho de 2019 - Estatuto Social. - Ata da Assembleia Geral Extraordinária da SF 146 Participações Societárias S.A., realizada em 23 de setembro de 2019 - Alteração da Denominação Social para Hidrovias do Brasil Administração Portuária Santos S.A. - Estatuto Social. - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. - Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.	
Local de Implantação do Projeto Estado de São Paulo.	

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 585, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Aprova a Emenda nº 05 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 153.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00058.023352/2019-96, deliberado e aprovado na 18ª Reunião Deliberativa, realizada em 15 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar a Emenda nº 05 ao Regulamento Brasileiro da Aviação - RBAC nº 153, intitulado "Aeródromos - Operação, Manutenção e Resposta à Emergência", consistente nas seguintes alterações:

"153.203

.....

(b)

(1)

.....

(ii) O operador de aeródromo deve monitorar a funcionalidade do pavimento por meio de medições que representem numericamente um índice de serventia da condição geral da superfície do pavimento da pista de pouso e decolagem, da pista de táxi e do pátio de estacionamento de aeronaves;

(A) O monitoramento deve ser documentado em relatório de medição do índice de serventia do pavimento e enviado à ANAC no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a conclusão da referida medição.

(iii) A medição do índice de serventia do pavimento deve ser realizada conforme frequência definida na Tabela 153.203-1;

Tabela 153.203-1 - Frequência mínima de medição do índice de serventia

Elemento	Classe I-B		Classe II		Classe III		Classe IV	
	Pista de pouso e decolagem	Pista de táxi e pátio	Pista de pouso e decolagem	Pista de táxi e pátio	Pista de pouso e decolagem	Pista de táxi e pátio	Pista de pouso e decolagem	Pista de táxi e pátio
Frequência (em meses)	24	48	24	48	18	36	12	24

(iv) O operador de aeródromo deve avaliar a necessidade de medição do índice de serventia do pavimento após execução de obra ou serviço de manutenção, levando em consideração.

....." (NR)

"153.205

.....

(f) Irregularidade longitudinal:

(1) O operador de aeródromo deve monitorar a irregularidade longitudinal do pavimento por meio de medições que representem numericamente o desvio da superfície do pavimento em relação a um plano de referência.

(i) O monitoramento deve ser documentado em relatório de medição da irregularidade longitudinal do pavimento e enviado à ANAC no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da referida medição.

(2) A medição da irregularidade longitudinal do pavimento deve ser realizada conforme frequência definida na Tabela 153.205-1.

Tabela 153.205-1 - Frequência mínima de medição da irregularidade longitudinal

Faixas [1]	Média de pousos diários de aeronaves de asa fixa com motor à reação, na cabeceira predominante, no último ano [2]	Frequência de medição do IRI [3]
1	Menor que 16	Cada 36 meses
2	Maior ou igual a 16 e menor que 31	Cada 24 meses
3	Maior ou igual a 31 e menor que 91	Cada 24 meses
4	Maior ou igual a 91 e menor que 151	Cada 18 meses
5	Maior ou igual a 151 e menor ou igual a 210	Cada 12 meses
6	Maior que 210	Cada 12 meses

(3) O operador de aeródromo deve avaliar a necessidade de medição do índice de irregularidade longitudinal do pavimento após execução de obra ou serviço de manutenção, levando em consideração a natureza, localização e extensão da intervenção.

(4) O parâmetro de referência para o ensaio será definido em Instrução Suplementar específica ou em processo de aprovação de método alternativo de medição da irregularidade longitudinal do pavimento.

(5) Quando o valor de irregularidade longitudinal não atender ao parâmetro de referência disposto em Instrução Suplementar específica ou aprovado pela ANAC, o operador de aeródromo deve informar à ANAC, juntamente com o envio do relatório de medição da irregularidade longitudinal do pavimento, quais ações foram ou serão adotadas para restabelecer esses valores.

(6) Em face da frequência anual de pousos, de condições operacionais específicas, do risco à segurança operacional ou da necessidade de garantia da segurança operacional, a ANAC pode requisitar medições adicionais da irregularidade longitudinal ou estabelecer frequência menor que a definida na Tabela 153.205-1 deste Regulamento.

(g) Atrito:

(1) O operador de aeródromo deve monitorar o coeficiente de atrito do pavimento por meio de medições dinâmicas que representem numericamente o coeficiente de atrito entre pneu e pavimento.

(i) O monitoramento deve ser documentado em relatório de medição do coeficiente de atrito e enviado à ANAC no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão da referida medição.

(2) A medição do valor do coeficiente de atrito do pavimento deve ser realizada conforme frequência definida na Tabela 153.205-2.

